MOZART VICTOR RUSSOMANO
Professor da Faculdade de Direito de Pelotas (Universidade do Rio Grande do Sul) e Juiz do Trabalho

Pequeno Curso de Direito do Trabalho

108315

1956

JOSÉ KONFINO — EDITOR
Av. Erasmo Braga, 227, 1.º andar
Caixa Postal 2746 — Endereço teleg.: KONFINO
RIO DE JANEIRO

- 276 -
Biblioteca do Seminário de Legislação Social
DA
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Scanned by CamScanner

NOTA PRELIMINAR

Na primavera de 1.955, ministrei êste Pequeno Curso de Direito do Trabalho, *em caráter de extensão universitária, na Faculdade de Direito de Curitiba.*

Surpreendeu-me o invulgar interêsse pelos temas jurídicos que constatei no Estado do Paraná. Basta dizer, a guisa de exemplo, que — durante as cinco aulas do Curso — tive diante de mim mais de quinhentas pessoas.

Embora reconhecendo que a platéia foi atraída pela natureza dos debates e, não, pela pessoa do conferencista, não hesito em afirmar que, para mim, essa foi a melhor recompensa que eu tive, até hoje, em minha modesta carreira de professor.

Ao mesmo tempo, contudo, tal fato deve constituir motivo de justo orgulho para os paranaenses, que, preocupando-se com as coisas da ciência e da arte, demonstram, ao Brasil inteiro, suas altas virtudes culturais.

Nêste volume, foram reproduzidas as dissertações pronunciadas naquela oportunidade, de acôrdo

Scanned by CamScanner

com as notas taquigráficas e as gravações feitas durante o Curso.

Tornaram-se indispensáveis, apenas, algumas correções de forma e de fundo, bem como certas indicações bibliográficas, reduzidas ao mínimo. Para tornar a leitura amena, o texto foi dividido em parágrafos.

Guardei, porém, tanto quanto possível, fidelidade àquilo que eu disse aos paranaenses.

Creio, todavia, que mais importante do que repetir, aqui, tudo quanto eu lhes expressei naquele ensêjo, é repetir, também, o que, até agora, eu sinto, no meu coração, relativamente àquela terra e àquela gente: — um grande reconhecimento à Faculdade de Direito de Curitiba, a cujos mestres presto a minha homenagem, e um grande aprêço pelo povo do Paraná.

Pelotas, 1.° de junho de 1.956

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Scanned by CamScanner

1.ª AULA

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DE SINDICATOS

Scanned by CamScanner

SUMÁRIO: 1. — Direito de associação e de sindicalização. 2. — Requisitos da sindicalização. 3. — Sindicalização de menores, mulheres e estrangeiros. 4. — Os que não se podem sindicalizar. 5. — Condição jurídica dos associados de sindicatos. 6. — Sindicalização livre e sindicalização obrigatória. 7. — Unidade e pluralidade sindical. 8. — Representação dos associados pelo sindicato. 9. — Escolha do sindicato mais representativo.

Scanned by CamScanner

1 — A inclinação do homem para o convívio com os outros homens o classifica como *ser gregário* por sua própria natureza. Se preferirmos as expressões dos antigos filósofos gregos, poderemos falar em *animal social* e *animal político*.

Essa inclinação — melhor do que tôdas as teorias sôbre a sociogênese — explica, em nosso ponto de vista, a origem das coletividades, sejam essas coletividades a família ou o Estado, a célula ou o organismo.

Essa fôrça biológica é irresistível. Transmite-se, por ser instintiva, através dos anos, como herança da natureza. E pode sintetizar-se nos dois impulsos fundamentais: a auto-conservação e a reprodução da espécie.

Sendo assim, a associação é, para o homem, uma exigência orgânica e espiritual. Em conseqüência, o direito de associação, nos povos jurìdicamente organizados, é inerente à plenitude da personalidade livre.

Sem que se torne necessário aprofundarmos essa conclusão, sem que levemos nossa afirmativa até suas últimas conseqüências, salta à vista a verificação de que no direito de se associar aos outros homens, como condição essencial da vida e da personalidade, repou-

Scanned by CamScanner

sa o fato social, político e jurídico do *sindicalismo* (1).

Quanto maior fôr a identidade de tradições e de interêsse entre os indivíduos, tanto mais fortes serão os laços do convívio social.

Que transforma, por exemplo, o *povo* em *nação?*

— O idioma, a raça, a religião, os costumes, etc. não explicam, por si só ou em conjunto, o fenômeno nacional. O toque mágico, criador de nações, vem, sempre, do passado. Já foi dito que elas se sublimam na chama dos sofrimentos. A nação será, portanto, o povo que teve horas comuns de alegria e de vitória, mas, sobretudo, horas de angústia, de desespêro, de desalento, de incerteza, superando-as em nome de um ideal futuro. A nação vem do passado, apoiada nas tradições, e caminha para o porvir, em busca dos ideais. Essa identidade de sonhos realizados e de sonhos que fogem às mãos ávidas que se estendem espiritualiza o povo. Outro não foi o motivo pelo qual Rénan exclamou: "A nação é uma alma!"

Por um idêntico fenômeno psicológico e moral, as vicissitudes sofridas pelo trabalhador, no pretérito, e a promessa alviçareira de dias melhores, no amanhã, criaram estreita solidariedade entre as classes operárias.

A solidariedade obreira é um nó górdio. Êsse nó górdio, porém, é indestrutível e não poderá ser

---

(1) Cfr. Alberto Sidaoui, *Teoria General de las Obligaciones en el Derecho del Trabajo*, pág. 247.

cortado a golpes de espada. Se isso acontecer, o trabalhador terá perdido todos os meios para defesa dos seus direitos, terá perdido a dignidade e a altivez; mas, todos nós teremos perdido muito mais, porque o povo terá perdido a sua liberdade.

O fato do sindicalismo, naturalmente, é de importância simultânea para os empregados e para os empregadores. Podemos, no entanto, asseverar que êle ganha maior relevância no ângulo do trabalhador. Só por êsse caminho o obreiro enfrentará o poderio econômico da emprêsa, que o acolhe em seu seio, que o abriga, que lhe paga o salário, que lhe dá, portanto, meios de subsistência; mas que, ao mesmo tempo, se pode transformar em uma espécie de novo *Leviathan*, para devorá-lo. Isso, sobretudo, nesta época em que, pelo fenômeno da despersonalização física do empregador, a emprêsa contemporânea é feita, apenas, de ferro e de aço.

O sindicato, pois, é o lugar onde o empregado pode dar a mão aos outros empregados, formando uma corrente humana, cujos elos são feitos de sensibilidade e de nervos, de sangue e de amor, para que ali, na fímbria do seu limite, se detenham o arbítrio, a violência e o despotismo.

O operariado, mais de uma vez, através da história, foi vítima do despotismo, da violência e do arbítrio. No fundo dos séculos, êle foi apontado como indigno e reduzido à condição miserável de escravo. Os próprios gênios não tiveram a coragem de olhar por cima do tempo e negaram-lhe a honra da cidadania.

Scanned by CamScanner

Agora, porém, vinte e tantas centúrias rolaram. As marcas das gerações se confundiram no pó da mesma estrada. A religião, a moral, a economia e a política dignificaram o trabalho e libertaram o trabalhador. E o veículo principal, històricamente, das conquistas da classe operária é, sem dúvida, o sindicato — o instrumento de que êle dispõe para garantir o que já conquistou e para conquistar o que almeja (2).

Dessa forma, o sindicato, sendo uma face do direito de associação, é, especialmente para o empregado, um órgão vital e, ao mesmo tempo, para o empregado e para o empregador, um modo de expansão da personalidade.

2 — Todo direito subjetivo pressupõe a existência de um sujeito — isto é, de um titular da faculdade que a ordem jurídica reconhece e concede.

O titular do direito de se associar em sindicato, em princípio, é o empregado ou o empregador. O fundamento dêsse direito é a profissão exercida, a *vocação*, no sentido de Ihering, visto que o indivíduo, simultâneamente, vive *da sua* profissão e *para ela* (3).

O sujeito do direito de sindicalização é o árbitro do uso e do não uso da faculdade que lhe é outor-

(2) Moisés Poblete Troncoso exemplifica com seu país, o Chile, demonstrando o extraordinário desenvolvimento do sindicalismo, no mundo contemporâneo, como instrumento da luta de classes (*El Derecho del Trabajo y la Seguridad Social en Chile*, págs. 90 e 91).

(3) Rudolf Von Ihering, *A Evolução do Direito*, pág. 245, ed. brasileira.

gada pela ordem jurídica. Se não quiser sindicalizar-se, ninguém poderá coagí-lo a adotar outra deliberação; se, porém, preferir pretencer aos grêmios de sua profissão, deverá preencher certos requisitos.

Quais sejam êsses requisitos — eis uma questão que admite respostas diferentes, pois tais requisitos são indicados pela lei nacional ou pelos estatutos da entidade. Variam, pois, de lugar para lugar, sob a influência de elementos imponderáveis, doutrinàriamente irredutíveis, flutuantes ao sabor das tradições, dos costumes populares, da situação econômica ou política do país.

Mesmo acentuando êsse ponto, podemos assinalar a tentativa de Cabanelas que indicou as condições lógicas e mínimas da sindicalização, consagradas pelas várias legislações, segundo o direito comparado:

a) ser empregado ou empregador;

b) pertencer à profissão representada pelo sindicato;

c) residir no lugar em que o sindicato exerce a representação profissional (4).

Em primeiro lugar, é óbvio que o empregado pode associar-se aos empregados e o empregador aos empregadores. A sindicalização, modernamente, se processa com base nos interêsses opostos — eventualmente em conflito — dos obreiros e dos patrões.

Foram feitas, não obstante, algumas tentativas de orzanização de *sindicatos mistos*, órgãos que reu-

(4) Guillermo Cabanellas, *Tratado de Derecho Laboral*, 3.º vol., pág. 241.

nem empregados e empregadores, como aconteceu na França e na Áustria. Outros, partindo da idéia da oposição entre os interêsses de uns e de outros, admitem a organização paralela das entidades sindicais inferiores e pretendem estabelecer entidades de cúpola, verdadeiras pontes intersindicais, agrupando patrões e trabalhadores no mesmo órgão. É, por exemplo, a indicação de Daniel Antokoletz, que lembra, em parte, o modêlo do fascismo italiano (5).

A idéia de sindicatos mistos é uma idéia superada. O antagonismo entre os interêsses do empregado e do empregador, na sociedade capitalista, é o antagonismo secular entre o trabalho e o capital. Porisso, os resultados práticos da sindicalização mista foram inúteis e, algumas vêzes, nocivos. Como disse Palácios, os sindicatos *mistos* não passam de *mistificações* (6).

Em segundo lugar, quando o profissional delibera — e deve deliberar soberanamente — se ingressa ou não ingressa no sindicato, êle tem, diante de si,

---

(5) Tentou-se, na França e na Áustria, a formação de *sindicatos mistos*, constituídos, simultâneamente, de empregados e empregadores. Não é, porém, essa a proposição de DANIEL ANTOKOLETZ, como se pode ver do texto (Cfr. *Curso de Legislación del Trabajo*, 2.º vol., págs. 197 e 198).

(6) Os resultados práticos das tentativas de organização sindical mista foram pequenos. A natureza das relações estabelecidas entre os empregados e os empregadores, na sociedade capitalista contemporânea, permite-nos prever que assim será por muito tempo, pois é no sindicalismo paralelo — segundo CARDARELLI BRINGAS — que melhor se reflete o antagonismo antigo entre o trabalho e o capital (*Derecho Industrial y Obrero*, página 217).

o direito de opção. Mas, se preferir a afirmativa, deverá associar-se ao sindicato que represente o seu ofício. Ninguém possui o direito de se associar a pessoas de outras atividades profissionais ou econômicas.

O enquadramento sindical se opera, assim, com base no exercício efetivo da profissão. Os grupos de atividades idênticas, similares ou conexas formam as chamadas *categorias econômicas* e *categorias profissionais*. As primeiras constituídas de empregadores e as segundas constituídas de empregados.

Por exemplo: a categoria econômica da indústria da joalharia corresponde à categoria profissional dos oficiais joalheiros. Dessa forma, o empregador pertencente àquela categoria econômica e o empregado pertencente a esta categoria profissional só se podem inscrever no sindicato que represente *a sua categoria*.

Essa idéia central do sindicalismo resulta da circunstância de que o fundamento do sindicato é o espírito associativo e de que o espírito associativo é tanto mais forte, quanto mais forte seja a unidade (ao menos, a semelhança) dos interêsses em jôgo.

Em terceiro lugar, Cabanellas menciona o requisito da residência do associado dentro da área territorial em que o sindicato tenha atuação jurídica.

Não o consideramos acertado.

Não nos parece indispensável que o trabalhador resida na base territorial do seu sindicato. O fato civil da residência é secundário, diante do fato trabalhista da prestação de serviços. Êste — e não aquêle — regula os interêsses do empregado.

Scanned by CamScanner

O obreiro pode habitar em uma cidade e trabalhar em outra. O seu sindicato não será o da cidade em que êle reside ou é domiciliado, de acôrdo com a lei civil; mas, o do lugar onde êle trabalha, porque alí terá sede a emprêsa, ali se desenvolve a sua vida profissional, ali êle recebe o salário, ali será o fôro competente para julgamento de seus dissídios com o patrão, ali será realizado tudo quanto diga respeito aos seus direitos de empregado.

Quer sob o ponto de vista científico, quer sob o ponto de vista prático, a orientação correta será considerar, como requisito lógico da sindicalização, o fato de ser o trabalho executado na base territorial da entidade representativa da categoria do empregado ou do empregador. Diversos Estados adotam essa solução, inclusive o Brasil, com excelentes resultados. O *habitat* laboral não é a residência ou o domicílio do trabalhador: é a emprêsa, o ambiente físico da prestação do serviço.

3 — Partindo, pois, do princípio de que se podem sindicalizar aquêles que exercem a profissão representada pela entidade dentro de determinada área territorial, vamos encontrar, desde logo, algumas pequenas dificuldades, ainda em relação ao exercício do direito de associação sindical.

Os autores perguntam a si próprios: — Os *menores*, as *mulheres* e os *estrangeiros* podem pertencer a sindicatos?

Respondamos, por partes, à pergunta da doutrina.

Quanto aos menores, como é natural, a situação jurídica que êles ocupam, dentro do sindicalismo, varia em função da idade, tal qual acontece quanto à posição que êles ocupam na vida civil.

À luz do direito comparado, podemos dizer, falando pela generalidade dos casos, que o maior de dezoito anos é equiparado ao trabalhador adulto, para todos os fins jurídicos. O maior de quatorze e menor de dezoito anos pode trabalhar, desde que, na forma da lei nacional, no ato da celebração do contrato, esteja assistido ou autorizado pelo seu representante. Mas, ao menor de quatorze anos, em regra, é *proibido* o trabalho.

O maior de dezoito anos, exatamente porque está em pé de igualdade com os adultos, tem livre ingresso no sindicato representativo de sua categoria. Em contraposição, o menor de quatorze anos — porque lhe é vedado o trabalho — não se pode filiar aos grêmios profissionais. Falta-lhe o requisito básico da capacidade trabalhista.

Entre os dois, em um plano intermediário, está o maior de quatorze e menor de dezoito anos. Se lhe fôr negada a permissão paterna para contratar, ficar-lhe-á vedado o exercício profissional e, *ipso facto*, também lhe será negado o direito de sindicalização. Se, ao contrário, foi-lhe outorgada aquela permissão, nela estará implícita a concordância de seu representante com o ingresso no grêmio sindical. Quem está autorizado a exercer a profissão, como é natural, não

pode ser impedido de se associar aos seus companheiros de trabalho.

Mas, embora associados do sindicato, os menores não poderão ser *dirigentes* ou *delegados* da entidade.

Em qualquer das hipóteses acima aludidas, êsses trabalhadores são, civilmente, incapazes. Essa incapacidade civil — a que se acrescenta, em alguns casos, a irresponsabilidade criminal — os inabilita para assumir a direção do sindicato, função que lhes exigirá, eventualmente, a prática de atos que pressupõem a plena capacidade jurídica.

Quanto às mulheres, há dois fatôres a considerar: a idade e o estado civil.

No tocante à idade, aplicam-se à mulher tôdas as considerações feitas em relação aos menores. Não há razão para nenhuma distinção técnica. O direito moderno reconhece que a mulher, juridicamente, deve ser situada em igualdade de condições com o homem.

Se a mulher fôr casada, podem surgir embaraços, em parte resolvidos pelo direito civil.

No Brasil, por exemplo, a mulher casada é relativamente incapaz, por fôrça de um dispositivo obsoleto que tem resistido, tenazmente, às críticas dos juristas e dos sociólogos, continuando inscrito no art. 6.º, inciso II, do código civil. A lei trabalhista, porém, posterior a êsse código, admite que a mulher casada celebre contratos individuais de trabalho sem necessidade de outorga marital *prévia* e *expressa*. No fato da prestação de serviços admite se estar implí-

cito o consentimento do cônjuge. E, desacompanhada do marido, ela pode, igualmente, ir à barra dos tribunais da Justiça do Trabalho, litigar contra seu empregador (C. L. T., art. 792).

Com maiores razões, a mulher casada e empregada poderá associar-se ao sindicato e ser eleita para dirigente ou delegado, sem consentimento taxativo do marido. A concordância, tácita ou expressa, do outro cônjuge no ato da celebração do contrato individual de trabalho se estende a tôdas as conseqüências do próprio contrato, inclusive no que diz respeito à sindicalização.

Como se vê do exposto, há uma ligação de conseqüência entre o fato em si da contratação do trabalho e o direito de se sindicalizar. Em princípio aquêle que pode exercer determinado ofício pode filiar-se ao sindicato que representa e defende os interêsses da profissão. Um fato decorre do outro.

Quanto aos estrangeiros, finalmente, existem, nas legislações contemporâneas, divergências radicais.

A lógica, naturalmente, ainda aqui, faz concluir que se o estrangeiro exercer, de modo legal, a sua profissão no país, poderá sindicalizar-se livremente, como se fôsse natural do Estado em que trabalha.

Na América não existem distinções de fundo entre o estrangeiro e o nacional, no mundo dos direitos trabalhistas. Os países continentais — cuja formação racial e demográfica foi feita e está sendo feita à base de um caldeamento imigratório ostensivo — necessitam da mão de obra alienígena. Os legisladores se preocupam em atrair o imigrante para nossas

Scanned by CamScanner

terras e uma das formas de fazê-lo é equipará-lo ao trabalhador nacional.

Essa orientação não tem impedido que certas profissões fiquem reservadas aos naturais do país, por motivos estratégicos ou com a finalidade de incentivar a formação de técnicos nacionais; ou que, dentro de cada emprêsa, seja limitado o número de trabalhadores alienígenas admitidos, pois a mão de obra estrangeira não pode expulsar a mão de obra local, mesmo quando tècnicamente superior. A lei econômica de Gresham, aplicada inversamente ao trabalho, seria ruinosa para a segurança da produção do país e para a sobrevivência dos trabalhadores nacionais.

De um modo geral, como dissemos, o estrangeiro é equiparado ao nacional, para todos os fins da lei trabalhista. Seria odioso, pois, impedir-se que àquêle que é recebido, a quem se permite trabalhar entre nós, seja negado o direito elementar de conviver com seus companheiros de profissão, dentro do sindicato, na defesa de sua prerrogativas e de suas conveniências.

Muito mais delicada é a questão de se aceitar a idéia de que o estrangeiro possa ser eleito diretor ou delegado do sindicato.

Guillermo Cabanellas fêz um rápido bosquejo de direito comparado, acentuando a existência de duas grandes corrrentes:

A primeira resposta — dada pelos legisladores de França, do Paraguai e do México — é negativa.

Exige-se que os dirigentes ou representantes das associações de classe sejam cidadãos nacionais.

A orientação latino-americana dominante, porém, envolve uma segunda tomada de posição. Permite-se que o estrangeiro participe nas diretorias dos sindicatos, mas com algumas restrições.

Na Argentina, na Venezuela e no Chile, o estrangeiro, para pertencer aos órgãos de administração sindical, deverá estar residindo no país há certo tempo, fixado na lei.

Na Colômbia, limita-se o numero de estrangeiros que podem participar do órgão administrador de cada sindicato.

No Brasil, não são feitas restrições quanto ao ingresso do estrangeiro no sindicato. Mas, quanto à sua participação nos órgãos diretivos da entidade, outra é a atitude do legislador brasileiro. Por fôrça do art. 515, alinea C, da Consolidação das Leis do Trabalho, o presidente do sindicato há de ser, sempre, um brasileiro nato. Para os outros postos diretivos, exige-se, apenas, a qualidade de brasileiro (isto é, nato ou naturalizado). Ao estrangeiro, todavia, em qualquer hipótese, não é dado acesso às culminâncias da administração sindical.

Acentuando, pois, que existem limitações, sobretudo quanto ao exercício de mandato sindical de representação ou de administração, podemos firmar, inicialmente, o princípio de que todos os empregados e empregadores, independentemente de *idade*, sexo ou *nacionalidade*, pelos simples fato de desempenharem atividade profissional ou econômica, po-

Scanned by CamScanner

dem ser associados do sindicato que representa a sua categoria.

4 — Só não exercem o direito de sindicalização — dentre aquêles que desempenham atividade profissional ou econômica — os que forem declarados *incapazes* para pertencer ao grêmio de classe.

Os incapazes são de duas categorias:

a) os que não preenchem os requisitos legais;

b) os que tenham sido, por lei, declarados, expressamente, impedidos de participar da vida sindical.

Esta segunda hipótese se verifica no Brasil, relativamente aos empregados dos sindicatos. Tais empregados têm todos os direitos decorrentes da legislação do trabalho. Todos, menos um — o direito de se sindicalizar (C. L. T., art. 526, parágrafo único).

Outro exemplo típico é o dos funcionários públicos. Geralmente, as leis nacionais não lhes permitem a sindicalização. Os motivos principais alegados a favor de tal proibição — segundo Durand e Rouast — seriam a inexistência de um contrato individual de trabalho entre o funcionário e a pessoa jurídica de direito público interno e a impossibilidade de se admitir a greve nos serviços estatais (7).

Na verdade, porém, a sindicalização não se fundamenta em nenhum dêsses dois fatos. A circunstância de não haver, de parte de alguns setores da doutrina trabalhista, reconhecimento de um vínculo em-

(7) *Précis de Législation Industrielle*, pág. 175.

pregatício entre o funcionário e a pessoa de direito público interna não é decisiva. Nada impede que formem sindicatos pessoas que não são *empregados*, como acontece, na lei brasileira, com os profissionais liberais e com certos trabalhadores autônomos.

Por outro lado, a finalidade do sindicato não é promover greves e a declaração da ilegalidade das greves realizadas por certas categorias profissionais não leva à conclusão da inutilidade do sindicato que as representa.

Tanto essas ponderações são razoáveis que, após o domínio nazista, na França, o legislador daquele país alterou, fundamentalmente, a sua orientação, permitindo a sindicalização dos funcionários públicos.

Os motivos que levam os diversos Estados a proibir a sindicalização dos funcionários públicos não são de ordem jurídica e, sim, de ordem *política*, a fim de que os órgãos estatais, na medida do possível, fiquem imunes aos conflitos trabalhistas.

Mas, nesse setor, em que se encontram interêsses contraditórios e motivos que se escondem, a ciência do direito não deve seguir adiante.

Inexistindo proibição expressa da lei e preenchendo o candidato a associado os requisitos exigíveis, não poderá a *diretoria* do sindicato recusar o seu pedido de inscrição.

Quando tal acontece, a lei brasileira faculta à parte o direito de recorrer da decisão do órgão administrador do sindicato para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Mas, após o advento da Con-

Scanned by CamScanner

solidação das Leis do Trabalho e sob a vigência da Constituição Federal de 1.946, se a decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fôr considerada ofensiva ao direito individual, a parte prejudicada poderá apelar para o Poder Judiciário, que com a serenidade inconspurcável da toga, dirá a palavra final.

Os empregados e os empregadores, respectivamente, não ficam, pois, sujeitos à vontade soberana, quiçá despótica, dos dirigentes sindicais. Subordinam-se, apenas, ao julgamento imparcial do Estado. *Imparcial*, podemos acentuar, no sistema da lei brasileira, porque a última decisão competirá ao juiz e não, à autoridade administrativa, muitas vêzes empolgada por motivos político-partidários.

5 — O direito subjetivo, em princípio, deve ser exercido de acôrdo com os preceitos ditados pelo direito objetivo.

As condições para formação do sindicato, as exigências para seu reconhecimento pelo poder público, os requisitos para o seu funcionamento efetivo variam de acôrdo com as condições locais.

Essas condições locais — que revelam o *espírito da época* — ditam, igualmente, a legislação que vai declarar quais sejam os *direitos* e quais sejam as *obrigações* dos associados do sindicato.

Os autores não fazem, nesse ponto, uma distinção que nos parece essencial. O estudo dos direitos e das obrigações dos membros do sindicato exige uma

bipartição de assuntos, ou melhor, de momentos. Há o momento em que o profissional quer ingressar no sindicato. É, então, apenas, um *candidato a associado*. Há, depois, o momento em que êle, já havendo ingressado na entidade, é um sócio.

Na primeira posição, estuda-se o diâmetro do direito de se associar. Na segunda posição, estudam-se as prerrogativas do associado, dentro do sindicato, em relação à própria entidade, em relação aos outros associados e em relação a terceiros.

São duas faces de um mesmo problema: *a condição jurídica do sindicalizado*.

6 — Nossas observações anteriores autorizam-nos uma afirmativa preliminar e categórica: a sindicalização é um direito e, não, um dever. O empregado e o empregador são os árbitros supremos das suas conveniências. Em nome delas, ingressam ou não ingressam no sindicato, sem que por sua ação ou omissão possam ser punidos ou ameaçados por quem quer que seja.

Aqui, como em muitas outras ocasiões, a lei deixa um espaço em branco, para que êle seja preenchido pela vontade dos homens. É, precisamente, nêsse espaço em branco que repousa a liberdade jurídica.

Sendo assim, não podemos admitir a *sindicalização obrigatória*, que consiste em se coagir todos os indivíduos pertencentes a determinada profissão a que se filiem ao sindicato da localidade. O trabalhador que não se sujeitar a essa imposição ficará impedido de contratar seu serviço. O empregador que se rebelar

Scanned by CamScanner

contra a sindicalização não poderá continuar estabelecido na base territorial do sindicato (8).

Se é inegável que o sindicato possui uma expressão política e moral — certo é, também, que só a possuirá, realmente, enquanto conservar, intacta, a natureza que a vida social lhe deu: êle é o fruto da inclinação espontânea dos indivíduos para o convívio com seus semelhantes e para a defesa do que lhes é vantajoso. A obrigatoriedade da sindicalização rouba a expressão moral e política do sindicato, porque lhe retira a espontaneidade. A sindicalização coercitiva é a negação da liberdade profissional e, portanto, a desvalorização completa do sindicato.

A história revela que a sindicalização obrigatória é sempre um primeiro passo. Por aí se chega, fàcilmente, à intervenção política — política e totalitária — do poder público na vida do sindicato.

A verdadeira liberdade sindical, portanto, começa com a sindicalização livre; perdura com a autonomia do sindicato diante dos órgãos públicos; soluciona, finalmente, o conflito ideológico — ao qual chegamos agora — que se estabelece entre os que defendem a unidade sindical e os que propugnam pela adoção do sistema da pluralidade sindical.

---

(8) A *sindicalização obrigatória*, em geral, é imposta como um artifício político dos governos. Êsse sistema corresponde, sempre, ao regime de negação da liberdade sindical, transformando-se o sindicato em arma do Estado para alcance de seus fins partidários. Devemos fechar tôdas as oportunidades de contrôle do sindicato pelo poder político (vide EGON FELIX GOTTSCHALK, *Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho*, pág. 179).

7 — Adotando-se o regime da unidade sindical — quando se reconhece, no mesmo lugar, apenas um sindicato — a liberdade de associação fica, duramente, restringida a um dilema: o empregado ou o empregador se associam ou não se associam ao sindicato.

Se optarem pela afirmativa, só têm um caminho: pedir filiação ao sindicato único, oficializado, impôsto.

Nós não devemos ter, apenas, o direito de nos associarmos. Nós devemos ter, igualmente, o direito de escolher as pessoas às quais nos associamos. Devemos ter o privilégio de eleger aquêles que vão conviver conosco, os quais, sempre, serão aquêles que conosco afinam pelo diapasão das idéias, do temperamento ou dos interêsses.

Êsse postulado fundamental, com raízes aprofundadas na natureza humana e na realidade, afasta-nos da tese da unidade sindical. Em um clima de respeito às garantias e às liberdades individuais, empregados e empregadores poderão associar-se a empregados e empregadores, dentro do sindicato, ou, se assim o preferirem, fundar, na base territorial, outros sindicatos que representem, simultâneamente, a mesma categoria.

A unidade sindical, nas exposições da teoria pura, apaixona e encanta. O sindicato oficial é econômicamente forte. Está apoiado por todos ou quase todos os integrantes da respectiva categoria. Os seus representantes — como diz Gallart Folch — se sen-

Scanned by CamScanner

tem autorizados e depositários da vontade coletiva dos seus colegas de ofício.

Não existindo os *sindicatos dissidentes* — sempre possíveis e, eventualmente, úteis, na pluralidade sindical — não haverá cisões, não haverá dispersão de fôrças, não haverá rivalidades que retalham e enfraquecem o operariado. Desde, porém, que a existência do sindicato único resulte da imposição inapelável do Estado, o fenômeno passará a ser um produto artificial de laboratório. O sindicato — que, por sua natureza, deve ser uma palpitante manifestação da realidade social — se torna um órgão inexpressivo, frio, sem vida, muitas vêzes sujeito ao mando e ao desmando do poder político. O sindicato único, dependendo do reconhecimento oficial para existir e para sobreviver, é uma presa fácil dos partidos dominantes (9).

Mas, a pluralidade sindical, por seu turno, pode ter conseqüências perigosas. Vaidades mesquinhas, ambições feridas, pedidos insatisfeitos podem ser suficientes para dissenções internas, com o correspondente enfraquecimento da categoria representada.

Como o sindicalismo tem por objeto principal o fortalecimento das classes, especialmente da classe obreira, a pluralidade sindical — se levada às suas últimas conseqüências — pode representar uma negação frontal daquela finalidade.

Ao legislador competirá, então, evitar ou, ao menos, contornar essas dificuldades práticas. Por

(9) Gallart Folch, *Las Convenciones Colectivas*, página 129.

exemplo: regulando, hàbilmente e racionalmente, as hipóteses em que a dissidência poderá criar novos sindicatos, para evitar a dispersão de fôrças.

Feito isso, ressalvar-se-á a liberdade de escolha do empregado ou do empregador. Como cada sindicato possui certo conteúdo ideológico, apesar de todos os males do sistema da pluralidade, êle deixa intacto o direito de preferir um ou outro sindicato, deixando intacto, assim, na sua plenitude, o direito de associação (10).

8 — Enquanto os diferentes sindicatos — atuando, ao mesmo tempo, na mesma localidade, em nome da mesma profissão — se limitarem à defesa dos interêsses pessoais e particulares de seus associados, só poderão surgir embaraços insignificantes.

Os possíveis conflitos serão os conflitos inevitáveis que decorrem do exercício de tôdas as liberdades.

Hão de ser, porisso, resolvidos pela lei e pela justiça.

O problema assumirá proporções gravíssimas, contudo, quando se fizer necessária a defesa dos interêsses gerais da categoria profissional ou econômica.

Mais cedo ou mais tarde, êsse momento surgirá na vida dos sindicatos, porque — como diz Joaquim Pimenta — "o sindicato vai adquirindo dentro da área de assistência e defesa dos seus associados um senso de finalidade que ultrapassa o interêsse ou di-

(10) Roger Bonnard, *Sindicalismo, Corporativismo e Estado Corporativo*, pág. 118, ed. brasileira.

reito individual, a zelar ou a defender, de tal ou qual sócio, para abranger o interêsse ou direito social de uma comunidade ou grupo a que o sócio e êle próprio pertencem: a comunidade obreira ou grupo profissional. O interêsse de cada um passa, pois, a ser o reflexo ou resultado das condições de existência dêsse grupo na sociedade e da função que, nesta, êle exerce" (11).

Não é de se presumir que, nessa ocasião, os vários sindicatos concordem em entregar a um dêles o papel de representar a todos, perante terceiros, inclusive perante os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, pois é êsse o papel principal, a função por excelência do sindicato moderno.

Ao contrário. As fundas divergências surgidas — fundas a ponto de determinarem o aparecimento dos sindicatos dissidentes — fazem pressupor a impossibilidade de uma solução harmoniosa para a escolha do sindicato que deva falar em nome de tôda a categoria profissional ou econômica.

Mas, de qualquer forma, a solução terá que ser encontrada. E — pergunta-se — qual será a entidade de classe que receberá êsse privilégio?

A teoria responde, muito simplesmente, talvez ingênuamente: Escolher-se-á, sempre, o *sindicato mais representativo*.

A vida, porém, não é tão simplista quanto a doutrina. A vida perguntará, então: — Qual será, na verdade, o sindicato mais representativo? O mais

(11) *Sociologia Jurídica do Trabalho*, pág. 104.

forte, econòmicamente? O mais antigo? O que reunir maior número de associados? O que houver prestado maiores favores à categoria representada? O que melhor tenha organizado seus serviços de assistência? O que haja, mais bravamente, lutado em prol dos interêsses de seus associados e da coletividade?

Nenhum critério é, por si só, bastante e satisfatório. O conjunto, a média das virtudes de cada associação é que indicará qual seja a entidade mais representativa de determinada categoria econômica ou profissional.

Admitindo-se, pois, que seja possível essa aferição, a quem caberá declarar qual seja o sindicato mais representativo?

9 — Abrem-se, agora, três caminhos:

a) A declaração pode partir dos próprios interessados. É o sistema preferido pelos povos anglo-saxônicos.

Êsse sistema tem dois critérios distintos. Pelo primeiro, os associados de todos os sindicatos interessados na escolha votam, individualmente. Pelo segundo, cada sindicato da mesma categoria exerce o direito de um voto.

No primeiro caso, o sindicato mais representativo será, apenas, o que tiver maior número de adeptos.

No segundo caso, será possível que dois pequenos sindicatos — celebrando um arranjo eleitoreiro — derrotem o sindicato principal.

Nos dois casos, portanto, a solução preconizada é *eleitoral*, mas não é *democrática*.

Scanned by CamScanner

b) O sistema seguinte entrega ao Poder Executivo a escolha soberana do sindicato mais representativo.

Parte do princípio de que o Estado é *impessoal*, como acentua Krotoschin (12).

Na realidade, assim é. Não podemos, entretanto, esquecer que o Estado permanece, apenas, imparcial enquanto se mantém nos limites que lhe são traçados pelo regime democrático.

Fora disso, o Estado se torna personalista, arbitrário e despótico. Quando isso acontecer, se o govêrno puder livremente escolher o sindicato mais representativo, êle preferirá, por certo, aquêle que melhor convenha aos seus interêsses partidários.

Infelizmente, isso não constitui uma simples ameaça.

c) O terceiro sistema, finalmente, opta pela entrega da deliberação ao Poder Judiciário — isto é, aos órgãos da Justiça do Trabalho ou, onde não houver organizada uma Justiça do Trabalho, aos órgãos da Justiça Comum.

Cumpre assinalar que o pronunciamento do órgão judiciário sôbre a escolha do sindicato mais representativo não faz *coisa julgada*.

Ao contrário, proferida *rebus sic stantibus*, deve ser passível de revisão, a qual se processará — como se processam, no Brasil, as revisões de dissídios coletivos — por iniciativa das partes, a requerimento

(12) Vide Ernesto Krotoschin, *Instituciones de Derecho del Trabajo*, 1.º vol., pág. 111.

do ministério público ou ex-*officio*, a pedido do próprio tribunal.

Dessa maneira, temos que o primeiro regime enseja soluções puramente aritméticas e combinações perniciosas; o segundo regime tem, dentro de si, o risco decorrente das arbitrariedades governamentais; o terceiro regime, enfim, entregando a palavra ao Poder Judiciário, entrega-a a um órgão imparcial e sereno.

Perguntar-se-á, porém: Mas, a escolha do sindicato mais representativo não criará um clima de preferência em favor do mesmo? E êsse clima de preferência não será motivo de aglutinação dos integrantes da categoria profissional ou econômica dentro do sindicato mais representativo? E, sendo assim, isso não trará prejuízos aos sindicatos dissidentes? E, em conseqüência, não poderão os sindicatos dissidentes vir a ser absorvidos e eliminados pelo sindicato mais representativo?

Tudo isso, efetivamente, pode acontecer.

O importante, porém, é que isto tudo, efetivamente, pode acontecer, *na pluralidade sindical*. Chegar-se-á — por paradoxal que pareça — à unidade, dentro da pluralidade.

É êsse, precisamente, o regime ideal: um sindicato único, forte, coeso — mas, também, *espontâneo*. Tudo estará salvo se, embora existindo um só sindicato na localidade para cada atividade profissional ou econômica, os seus membros conservarem, íntegra, a prerrogativa da criação, a qualquer momento, de sindicatos dissidentes.

Scanned by CamScanner

Ao revés, o sindicato único imposto, o sindicato único oficial ou oficializado, característico dos regimes da unidade sindical, constitui, no fundo, uma negativa ferrenha da liberdade sindical.

Os dois fatos têm o mesmo colorido e a mesma aparência. Não têm, contudo, o mesmo sabor: dentro de um, pode estar a vida plena do sindicalismo; dentro do outro, pode estar a sua morte.

A COND

Scanned by CamScanner